



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000244/2005-99
Recurso nº 2 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.460 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NIVALDO DA ROCHA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.

A obtenção das informes da movimentação bancária junto as instituições financeiras ou da CPMF, pela fiscalização, possui amparo legal e não configura quebra do sigilo bancário ou fiscal, na forma da Súmula nº 35, deste Conselho.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 01.01.1997, com a vigência da Lei 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos mantidos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados, na forma das Súmula nº 26, deste Conselho.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no vencimento conforme § 1º do art. 161, do CTN, art. 13, da Lei nº 9.065/95 e art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4, deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CONFISCO.

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, é aplicável nos lançamentos de ofício realizados pela fiscalização e não cabe ao Conselho conhecer da alegação de confisco por envolver matéria constitucional, na forma das Súmula nº 2 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais

preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA fará declaração de voto quanto à preliminar referente à existência de conta-conjunta. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. João Henrique Gonçalves, OAB/SP 189.262.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

(Assinatura digital)

Nathália Mesquita Ceia – Declaração de voto.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ de São Paulo//SP que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF dos exercícios de 2000 a 2003, com multa de 75% e multa isolada de 50%, relativa às seguintes infrações:

- 1- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas jurídicas;
- 2- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas físicas;
- 3- Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada;
- 4- Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.

Auto de Infração a fls. 6 a 20. Notificação em 18.02.2005 (fls. 609).

Decisão recorrida a fls. 1.031 a 1068, com cancelamento de parcial da autuação pela redução da multa isolada de 75% para 50%, face da alteração da lei. Decisão que esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

SIGILO FISCAL.

Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo fiscal do sujeito passivo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001 -LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

Com fundamento no §1º do artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

*A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação **hábil** e idônea a origem dos recursos utilizados.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

Constituem-se em base de incidência de imposto aje renda da pessoa física rendimentos de trabalho sem /vínculo empregatício recebidos de pessoa física e jurídica. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/88 e artigos 45, 106 e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora para 50%, devido à edição da Lei nº 11.488/2007 que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia para comprovar mesma matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do/direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário a fls. 1.072 a 1.121, onde sustenta em síntese:

a) Preliminar de mérito relativa a decadência do período de 1999;

b) Preliminar de prejudicial ao desenvolvimento válido e regular do processo, por erro de fato na realização do lançamento do ano de 1999 e 2001;

c) Preliminar de prejudicial, por ilicitude da prova na obtenção dos extratos bancários;

d) Preliminar de prejudicial, pela impossibilidade da presunção da omissão de rendimentos com base apenas nos extratos bancários;

e) Ilegalidade da taxa Selic;

f) Ilegalidade da multa isolada confiscatória;

g) Necessidade de se abater as despesas do Recorrente e improcedência da exigência do carne-leão.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

Acrescento que o Recorrente sustentou, na tribuna, existir conta corrente conjunta com a esposa.

É o breve relatório.

Voto

Odmir Fernandes - Conselheiro Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário em autuação mantida sobre

1- O omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas jurídicas;

2- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas físicas;

3- Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada;

4- Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.

Preliminares se confundem com o mérito.

A prejudicial relativa ao desenvolvimento válido e regular do processo sustentada pelo Recorrente, referente a erro de fato na realização do lançamento, do ano de 1999 e 2001, confunde-se com o exame do mérito da autuação e assim deve apreciada e decidida.

Ilicitude da prova na obtenção dos extratos bancários e a impossibilidade da presunção da omissão de rendimentos com base nos extratos bancários são preliminares que também se evoluem com o mérito da atuação, com necessidade do exame da prova e assim devem ser apreciadas e decididas.

Decadência.

Sustenta o Recorrente preliminar de mérito relativo a decadência do ano – base de 1999, exercício de 2000, extinguindo o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Pois bem. Cuida-se da exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano calendário de 1999, com fato gerador complexo e continuado, sujeito a juste anual, que se perfaz ao final de cada exercício.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo do AgRg no REsp nº 1.203.986-MG, Rel. Min. Luz Fux, j., 09.11.2010 e do REsp 973.733/SC, de observância obrigatória por este Conselho, conforme art. 62-A, do Regimento Interno, determinar a contagem do prazo decadencial no lançamento por homologação a partir da data da ocorrência do fato gerador, *se houver pagamento*, na forma do art. 150. Par. 4º do CTN.

Se não houver pagamento a contagem do prazo obedece a regra do art. 173, I, do CTN, com início no ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A decisão recorrida fixou que *não houve pagamento* (fls. 1.038).

Contudo, vemos dos autos que *houve pagamento* de parcela do tributo no ano calendário de 1.999 (fls. 13, 17, 18, 19, 41, 58).

Com isso, a decadência regula-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, com início da contagem do prazo no dia 01.01.2000, com relação ao ano- base de 1.999.

A notificação do lançamento ocorreu em 18.02.2005 (fls. 609).

Entre 01.01.2000 e 18.02.2005 ocorreu lapso temporal superior a cinco anos, operando-se a decadência, conforme se verifica com clareza dos autos.

A decisão recorria deixou de reconhecer a decadência por entender que não houve pagamento e de a autuação alterar natureza jurídica do lançamento para *de ofício*.

De fato, todo o lançamento feito por meio de autuação é denominado de lançamento *de ofício*, mas a natureza jurídica do lançamento não se altera, continua tributo por homologação enquanto a lei exigir antecipação do pagamento.

É exatamente a antecipação que lhe confere a natureza jurídica de lançamento por homologação

Fosse correto o entendimento da decisão recorrida não haveria qualquer necessidade de diferenciar as espécie de lançamento para efeito da contagem da regra decadencial, todo lançamento decorrente de autuação fiscal seria de ofício, e é, mas isto não altera a sua natureza originária.

Se o tributo é exigido *é por homologação*, assim deve ser observado, diante da comprovação de pagamento.

Reconheço, pois, a decadência do IRPF do ano calendário de 1999, ante o pagamento realizado.

No mérito. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

A Lei nº 9.311, de 1996, expressamente permite a quebra do sigilo bancário para obtenção dos extratos, e este Conselho não pode se pronunciar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, conforme prevê Sumulas 2 e 35:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

A Súmula 26 deste Conselho, responde a segunda preliminar alegada pelo Recorrente. O art. 42, da Lei 9.430, de 1996, inverteu o ônus da prova para o contribuinte comprovar que os depósitos bancários, existentes em sua conta e não declarado ao fisco, *não* correspondem a rendimentos tributáveis omitidos.

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O fisco não está presumido ser renda tributável os depósitos bancários, de forma pura e simples. A presunção ocorre pela inversão do ônus da prova, se nada for explicado e justificado sobre a origem dos depósitos bancários omitidos da fiscalização.

Erro no lançamento dos anos de 1999 a 2001.

Sustenta o seguinte o recorrente o seguinte:

Exercício de 1999

Meses de janeiro a abril de 1999. Os valores de R\$ 45.819,24, 46.500,00, 46.955,00 e 46.760,00 não são honorários advocatícios e, por consequência não há imposto de renda a ser exigido. Estes valores referem-se ao processo n.º 746/90, cujo titular era o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Araras e Região, onde o Recorrente desempenhou a função de advogado e fez mediante autorização de 33 reclamantes a venda de dos imóveis adjudicados.

Mês de agosto de 1999. O valor de R\$ 16.000,00 é referente à compra e posterior venda de um veículo dentro do mesmo ano, com aquisição de duas salas comerciais a prazo, mencionadas na declaração anual de ajuste de 1999;

Em novembro de 1999. O valor de R\$ 139.289,72 diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios recebidos da União, os quais não foram recolhidos em época oportuna, já que existiu uma divergência em sentença, onde se atribuía a União à responsabilidade do recolhimento. O impugnante fez uma declaração retificadora, e em seguida o pedido de parcelamento, o qual foi deferido. Houve lançamento exigindo valor que foi declarado em retificação em 2003;

Em novembro de 1999 o valor de R\$ 288.247,22 não é devido, configurando erro da autoridade lançadora, sendo depósito referente ao processo n.º 537/91, pois a União

pagou em duas etapas e este dinheiro foi repassado aos reclamantes, sendo que os honorários neste processo foram parcelados;

Diz ao finalizar que os demais valores do ano de 1999 também estão errados.

Deixo de apreciar esse alega erro, desse ano base de 1999, em razão do reconhecimento da decadência.

Exercício de 2000

Em junho de 2000 O valor de R\$ 19.505,96 a autoridade lançadora não apresenta a sua origem, o que prejudica de sobremaneira o direito de defesa do contribuinte;

O valor de R\$ 11.844,00 em julho de 2000 é decorrente da venda de um terreno adjudicado no processo n.º 1850/96 na Justiça do Trabalho em Araras, sendo os vendedores responsáveis pelas despesas remanescentes. O imóvel foi vendido por R\$ 14.000,00, sendo que ao se subtrair as despesas, o valor foi repassado aos reclamantes;

Em setembro de 2000, os valores de R\$ 9.400,00 e R\$ 16.000,00 não estão comprovados pela fiscalização, sendo que o primeiro foi recolhido em época própria através de DARF, e o segundo diz respeito ao depósito do comprador do imóvel descrito no proc. n.º 743/90, para ser possível a quitação de débitos do próprio imóvel;

Em outubro de 2000, o valor de R\$ 130.000,00 é referente à venda de imóvel adjudicado no Proc. n.º 743/90, cujo valor foi repassado aos reclamantes, não se tratando de renda do contribuinte;

Em dezembro de 2000, exige-se o valor de R\$ 30.486,90 sob a alegação de que o contribuinte teria recebido de clientes, citando, inclusive, o processo envolvido. Trata-se de erro de fato, uma vez que não existe documento demonstrando, de fato, o recebimento de valores a título de honorários;

O valor de R\$ 16.040,57 é indevido, é o montante pago de IRPF no Proc. n.º 1.347/91, quando do levantamento;

Exercício de 2001

Em fevereiro de 2001, somando com algumas outras movimentações financeiras do período, exige-se o valor de R\$ 42.188,70, sem levar em consideração que neste período houve a venda de um imóvel, devidamente declarada no ajuste anual e posterior aquisição de outra residência familiar;

Em setembro de 2001, o valor de R\$ 29.965,00 o qual serve indevidamente de base de cálculo para a exigência de rendimentos recebidos de pessoa física sem o carnê-leão, decorre de erro de fato, o valor correto de honorários recebidos é de R\$ 14.982,93;

Em novembro de 2001, o valor de R\$ 107.797,80 decorrente da soma de valores supostamente recebidos de honorários no proc. n.º 662/91 configuram erro de fato. Neste Processo foi recebido R\$ 450.506,32, sacados em cheque administrativo do Banco do Brasil em nome de cada reclamante, sendo que os valores de honorários recebidos foram de R\$ 47.488,88 tributado em época pelo IR;

O valor de R\$ 32.490,83 é decorrente da venda de um imóvel no Proc. n.º 746/90, sendo vendido por R\$ 38.000,00, porém descontado o valor de R\$ 8.000,00 para

pagamento de despesas, sendo que restou o valor líquido de R\$ 32.000,00. A diferença de R\$ 490,83 é decorrente de atraso no pagamento com multa e juros.

Todos esses argumentos desenvolvidos nas razões de recurso, com mínimas alterações, foram trazidos com Impugnação e afastados pela decisão recorrida pela falta de comprovação do fato alegado.

Nas razões de recurso junta vários documentos sobre esses fatos, com índices ou início de prova, mas nada comprova ou justifica sobre a omissão apurada a partir dos depósitos bancários sonegados da fiscalização.

Sem a demonstração e confronto analítico da autuação, da alegação e do defeito da decisão recorrida, que afastou esses mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação e dos documentos, nada se prova ou comprova.

A exigência dos juros não possuem reparos a forma da Súmula CARF nº 4

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Tocante a possível existência de conta corrente conjunta, sustentado pelo Recorrente na Tribuna, vemos que não há comprovação desse fato *novo* na alegação, *velho* na existência. E, ainda que houvesse, seria necessário saber se a declaração de rendimentos da esposa do Recorrente era separada ou conjunta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para reconhecer a decadência relativa a exigência do ano-base de 1999.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Declaração de Voto

Nathália Mesquita Ceia, Conselheira.

O patrono do contribuinte suscitou, durante a sessão de julgamento, que havia juntado petição pleiteando a nulidade do auto de infração, tendo em vista que uma das contas bancárias autuadas era em conjunto com a sua cônjuge e a mesma não havia sido intimada para prestar esclarecimentos e justificar os depósitos efetuados, conforme preceitua o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e Súmula CARF nº 29.

Na apreciação do processo, o Colegiado não conseguiu encontrar a referida petição apensada aos autos, tendo os votos sido proferidos com base nas informações e documentos autuados no processo.

Não obstante a petição ter sido (ou não) apensada ao processo, penso que cabe uma reflexão acerca da intimação da cônjuge do contribuinte para prestar esclarecimentos e justificar os depósitos da conta bancária mantida em conjunta à época da ocorrência do fato gerador.

Conforme se verifica dos autos, a renda e os bens da Sra. Shirley Maria Cinquini Netto, inscrita no CPF/MF sob nº 016.716.448-16 foram reportados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte. Além disso, pode-se confirmar que ao reportar a conta bancária em conjunto na “Declaração de Bens e Direitos” de sua DAA, o próprio contribuinte indicou que a conta era mantida em conjunto com a sua cônjuge (Sra. Shirley Maria Cinquini Netto).

Pois bem. A premissa de que o cotitular da conta bancária mantida em conjunto seja intimado pela fiscalização para justificar os depósitos decorre do fato de atribuir o ônus tributário para cada pessoa individualizadamente, ou seja, evitar penalizar um contribuinte por fato gerador praticado por outro.

Entretanto, quando o contribuinte opta por declarar bens em conjunto em sua DAA, entendo que acaba atraindo para si o ônus tributário de justificar os depósitos efetuados, especialmente quando o cotitular é sua cônjuge, cujo CPF foi indicado em sua DAA para fins de vínculo de bens e de renda.

Desta feita, ainda que a petição tivesse sido apensada aos autos, entendo que não caberia a anulação do auto de infração em razão da não intimação da cotitular (cônjuge) da conta bancária.

(Assinatura digital)

Nathália Mesquita Ceia, Conselheira